

n.º 133-A/91, ambos de 15 de Fevereiro, determina-se o seguinte:

1 — Os critérios para a hierarquização e selecção das candidaturas apresentadas no âmbito do Sistema de Incentivos à Modernização do Comércio (SIMC) e respectiva metodologia de aplicação constam do anexo a este despacho.

2 — Não ficam sujeitas aos critérios e metodologia de aplicação previstos no anexo as candidaturas que envolvam processos de cooperação e de concentração de empresas previstos nas alíneas c) e d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-A/91, cujos processos se revestem de prioridade.

3 — As candidaturas são reconhecidas como elegíveis quando o indicador de relevância global, definido naquele anexo, alcançar um valor igual ou superior a 50 pontos.

4 — O presente despacho entra em vigor a partir da data da sua publicação, sendo aplicável aos processos de candidatura em fase de instrução técnica, bem como aos processos em apreciação pela Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional (DGDR) e pela Direcção-Geral do Comércio Interno (DGCI).

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e do Comércio e Turismo, 5 de Março de 1992. — Pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Isabel Maria Freire dos Santos Corte Real*, Secretária de Estado da Modernização Administrativa. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Teresa Paula de Oliveira Ricou*, Secretária de Estado do Comércio Interno.

ANEXO

Crítérios para a hierarquização dos processos de candidatura ao SIMC, previstos no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 75-A/91 e no n.º 9.º do Regulamento de Aplicação do Sistema, anexo à Portaria n.º 133-A/91, de 15 de Fevereiro.

A hierarquização e selecção das candidaturas ao SIMC é efectuada pela Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional (DGDR) e pela Direcção-Geral do Comércio Interno (DGCI), tendo em consideração a pontuação obtida pelo investimento em termos de relevância global, atribuída aquando da instrução técnica dos processos pelas instituições de crédito.

1 — A relevância global (RG) é avaliada pela soma ponderada de duas pontuações parcelares, que consideram a relevância comercial (RC) e a relevância regional (RR) do investimento.

Assim, a relevância global de cada projecto surge medida pela aplicação da fórmula e com o recurso aos seguintes coeficientes:

$$RG = 0,60 RC + 0,40 RR$$

2 — A relevância comercial (RC) avalia o interesse do investimento para o comércio, qualificando o projecto (QP) e também a empresa (QE), de acordo com a seguinte expressão e respectivos ponderadores:

$$RC = 0,60 QP + 0,40 QE$$

2.1 — A medida da qualidade do projecto (QP) resulta da soma de duas perspectivas de análise que consideram a natureza do equipamento (p1 ou p2) a adquirir e também o nível de reestruturação (p3 ou p4) a introduzir na empresa.

Assim:

$$QP = (p1 \text{ ou } p2) + (p3 \text{ ou } p4)$$

A quantificação deste indicador obedece ao seguinte entendimento:

- p1 = modernização do equipamento — 20 pontos;
- p2 = inovação no equipamento — 40 pontos;
- p3 = fraca reestruturação da empresa — 30 pontos;
- p4 = forte reestruturação da empresa — 60 pontos.

Para este efeito, considera-se:

Projecto para modernização do equipamento — o projecto que visa fundamentalmente uma substituição de equipamento por outro mais evoluído;

Projecto para inovação no equipamento — o projecto que faz introduzir na empresa avanços significativos no seu equipamento, depois reflectidos na produtividade do trabalho e na qualidade do serviço prestado;

Fraca reestruturação da empresa — o projecto que apenas permite à empresa uma limitada alteração nos processos de gestão e nas condições de atendimento ou venda;

Forte reestruturação da empresa — o projecto que faz considerar uma mudança significativa nos processos de trabalho, proporcionando, em particular, uma melhor gestão e uma maior competitividade, através, entre outras iniciativas, do redimensionamento do estabelecimento e da diversificação ou da especialização na gama de produtos oferecida.

2.2 — A medida da qualidade da empresa (QE) é calculada através da média aritmética de pontuações atribuídas a três indicadores, que fazem considerar respectivamente a sua rentabilidade (e1), produtividade (e2) e estrutura financeira (e3).

Nestes termos:

$$QE = (e1) + (e2 + e3) / 3$$

em que:

e1 = resultado líquido/vendas (percentagem);

e2 = valor acrescentado bruto/número de trabalhadores (contos);

e3 = capital próprio/activo líquido,

sendo, para efeitos de pontuação, adoptados os seguintes intervalos:

$e1 \leq 0,5$	0
$0,5 < e1 \leq 1,5$	33
$1,5 < e1 \leq 3,5$	66
$3,5 < e1$	100
$e2 \leq 1000$	0
$1000 < e2 \leq 1500$	33
$1500 < e2 \leq 2000$	66
$2000 < e2$	100
$e3 \leq 0,15$	0
$0,15 < e3 \leq 0,25$	33
$0,25 < e3 \leq 0,40$	66
$0,40 < e3$	100

No cálculo dos indicadores são utilizados os números da empresa no exercício anterior ao ano de apresentação da candidatura; no cálculo de e3 o capital próprio não inclui suprimentos.

As entidades que não sejam obrigadas a possuir, nem possuam, uma contabilidade organizada conforme o Plano Oficial de Contabilidade (POC) não é aplicado o indicador e3, ficando, assim, $QE = (e1) + (e2) / 2$.

3 — A relevância regional avalia o interesse do investimento, fazendo retomar o nível de incentivo a atribuir de acordo com a sua zona de localização. Assim, e consoante a percentagem de incentivo, esta componente poderá colher 25 ou 35 pontos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 341/92

de 13 de Abril

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 140/89, de 28 de Abril, 33/90, de 24 de Janeiro, 276/90, de 10 de Setembro, e 379/91, de 9 de Outubro;

Ao abrigo do disposto no seu artigo 39.º:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º Os artigos 3.º e 31.º e o anexo II do Regulamento da Prova Geral de Acesso ao Ensino Superior

de 1992, aprovado pela Portaria n.º 1171/91, de 15 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

Época normal

- 1 — A época normal tem duas chamadas.
- 1-A — Excepcionalmente, no ano de 1992, a época normal tem três chamadas.
- 2 — Cada estudante pode apresentar-se a todas as chamadas, sendo considerada apenas a prova da chamada em que obtenha a melhor classificação.
- 3 — A apresentação às 2.ª e 3.ª chamadas não carece de outra inscrição.

Artigo 31.º

Estudantes que realizaram mais de uma chamada de uma época da prova

- 1 — Os estudantes que tenham realizado mais de uma chamada de uma época da prova geral de acesso apenas poderão requerer a consulta e posterior reavaliação da prova considerada, isto é, da prova da chamada em que obtiveram a melhor classificação.
- 2 — Se a classificação das provas prestadas for igual, os estudantes poderão requerer a consulta e posterior reavaliação de uma delas.

ANEXO II

Prazos

- 1 — Época normal:
 - 1.1 — Inscrição — 18 de Novembro a 6 de Dezembro de 1991;
 - 1.2 — 1.ª chamada — 3 de Fevereiro de 1992;
 - 1.3 — 2.ª chamada — 17 de Fevereiro de 1992;
 - 1.4 — 3.ª chamada — 8 de Maio de 1992.
- 2 — Época especial:
 - 2.1 — Inscrição — 22 a 30 de Junho de 1992;
 - 2.2 — 1.ª chamada — 3 de Agosto de 1992;
 - 2.3 — 2.ª chamada — 7 de Agosto de 1992.

2.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 25 de Março de 1992.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 342/92

de 13 de Abril

O Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, cria as escolas profissionais no quadro do «relançamento do ensino profissional e reforço das diversas modalidades de formação profissional, que se pretendem levar a cabo fundamentalmente através da acção conjunta dos Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social, em estreita cooperação com outros ministérios

e ainda com várias entidades públicas ou privadas, tentando capitalizar estruturas e recursos disponíveis, o que, aliás, vem na sequência de orientações definidas em conjunto pelos Ministérios».

Por força das referidas disposições legais e em particular dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 4.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, torna-se necessário criar os cursos a funcionar na Escola Profissional de Setúbal, criada por contrato-programa outorgado entre o GETAP — Gabinete de Educação Tecnológica, Artística e Profissional, como primeiro outorgante, e a Câmara Municipal de Setúbal, como segundo outorgante.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º São criados os cursos de:

- a) Técnico de electrónica/comando;
- b) Técnico de gestão;
- c) Técnico de mecânica/produção e controlo de qualidade;
- d) Técnico de mecânica/manutenção industrial;
- e) Técnico de informática/gestão;
- f) Técnico áudio-vídeo/pós-produção;
- g) Técnico áudio-vídeo/produção;

cujos planos de estudo se anexam.

2.º Aos alunos que concluírem, com aproveitamento, os cursos aprovados no n.º 1.º será atribuído um certificado de nível 3 de qualificação profissional e um certificado equivalente ao 12.º ano.

Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 25 de Fevereiro de 1992.

O Ministro da Educação, *Diamantino Freitas Gomes Durão*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

CURSO TÉCNICO DE ELECTRÓNICA/COMANDO

		DISCIPLINAS	Cargas Horárias Anuais (2)			
			1º (10º)	2º (11º)	3º (12º)	Total Disc.
COMPONENTES DE FORMAÇÃO	SOCIOCULTURAL (3)	PORTUGUÊS	100	100	100	300
		LÍNGUA ESTRANGEIRA	100	100	100	300
		ÁREA DE INTEGRAÇÃO	100	100	100	300
	CIENTÍFICA (4)	MATEMÁTICA	160	130	160	450
		FÍSICA E QUÍMICA (sem electricidade)	100	100	100	300
		ELECTRICIDADE	160			160
	TÉCNICA, TECNOLÓGICA E PRÁTICA (6)	-----				
		MÁQUINAS ELÉCTRICAS	60	140		200
		ELECTRÓNICA	140	200		340
		SISTEMAS DIGITAIS		230	80	310
		INFORMÁTICA	140			140
		TECNOLOGIA APLICADA	160	100	160	420
REGULAÇÃO DE MOTORES ELÉCTRICOS				80	80	
TECNOLOGIAS DE COMANDO				300	300	
TOTAL HORAS ANO / CURSO		1220	1200	1180	3600	